



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292193

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2320288-22.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é parte recorrente Mary Dalva Lopes Rosa, é a parte recorrida Abamsp - Associação Beneficente de Auxílio Mútuo dos Servidores Públicos.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 26 de março de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 21670

Agravo de instrumento nº: 2320288-22.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Sorocaba

Foro de origem: Foro de Sorocaba

Vara de origem: 4ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Marcos José Corrêa

Agravante: Mary Dalva Lopes Rosa

Agravado(a): Abamsp - Associação Beneficente de Auxílio Mútuo dos Servidores Públicos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Nulidade Contratual c/c Repetição de Indébito. Insurgência contra decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita. Descabimento. Ausência de hipossuficiência financeira da agravante. Documentos que identificam padrão de vida da parte agravante não condizente com aqueles que necessitam do benefício. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto, contra a decisão nas fls. 43 dos autos originários que, em ação de nulidade contratual c/c repetição de indébito, indeferiu o pedido de concessão aos benefícios da Justiça Gratuita.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em suma, que a decisão merece reforma, visto que: i) não possui condições de arcar com as despesas processuais; ii) é pessoa idosa com 68 anos e auferir de pensão por morte; iii) os rendimentos da parte agravante giram em torno de R\$1.800,00.

Agravo de Instrumento nº 2320288-22.2024.8.26.0000 - Voto nº:21670*nm/rl



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pugna pela justiça gratuita.

Recurso processado com efeito suspensivo e sem custas de preparo recolhidos, uma vez que a gratuidade processual é objeto deste agravo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo merece **DESPROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. Neste sentido, os pedidos de justiça gratuita devem ser bem avaliados de acordo com o disposto no art. 98 do CPC. Neste senso:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Com sua letra em mente, tem-se que caracteriza a hipossuficiência econômica (a importar na concessão do benefício pleiteado) o resultado do contraste entre valores a serem recolhidos com a possibilidade da parte em com elas arcar, sem que isso importe em seu prejuízo ou de sua família.

No caso em tela, a parte agravante aparentemente possui renda superior com aquele normalmente usufruído pelos beneficiários de justiça gratuita, em especial, quando observados os documentos de fls. 25/35 que denotam a declaração de imposto de renda da parte agravante, com o recebimento médio superior a R\$ 5.000,00.

Desta forma, seria no mínimo incoerente a concessão dos benefícios de gratuidade processual a quem não possui as características de hipossuficiência econômica necessárias para sua admissibilidade.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)